

0000107-12.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ANDRE LUIS DE MELLO - ADV. RAFAELA PADELLA DOS SANTOS, OAB/SP 431.679**CORRIGENDO:** Juízo da 02a Vara do Trabalho de Americana***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE NULIDADE. ÍNDOLE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. CONTROLE PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.***

A decisão que não reconhece nulidade apontada pelo interessado na falta de intimação da executada e do cônjuge do interessado, mantendo a realização do leilão determinado, possui índole jurisdicional e é compatível com os poderes diretivos outorgados ao Juiz da causa pelo ordenamento jurídico, além de ser destituída de viés tumultuário e não retratar erro de procedimento capaz de atrair a intervenção correicional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por André Luís de Mello em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara de Americana, na condução do processo nº 0010895-16.2016.5.15.0099, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como terceiro interessado.

Insurge-se contra decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento do leilão agendado, do bem imóvel do qual era meeiro à época da penhora, e de suspensão do processo para regularização do polo passivo. Aponta o Corrigente que demonstrou ao Juízo Corrigendo que houve nulidade da citação da Executada, com quem foi casado até 2011 e que faleceu em 12/5/2019, dois anos antes da sua intimação acerca do valor da reavaliação do bem imóvel. Argumenta que tal Executada não foi notificada, por edital, acerca do valor da reavaliação do imóvel, tampouco por advogado em razão de inexistir patrono constituído, bem como não foi intimada acerca da penhora, pois sequer houve expedição do edital de notificação dos demais executados, estando evidente o erro *‘in procedendo’*.

Aduz que as partes possuem o direito de se manifestarem acerca da avaliação ou reavaliação do bem, sendo necessária a intimação das mesmas, sob pena de cerceamento de defesa, inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e que, no entanto, o Juízo Corrigendo, sequer analisou suas alegações que afirma ensejariam o reconhecimento da nulidade da citação e o cancelamento do leilão designado, além da suspensão da execução e o estabelecimento de prazo para que a parte exequente promova a citação do espólio da Executada, consoante inciso I do parágrafo 2º do artigo 313 do CPC.

Alega, ainda, que o Corrigendo apenas determinou a regularização do espólio no prazo de 10 dias, o que contraria os dispositivos processuais e demanda intervenção desta Corregedoria.

Relata que, à época da penhora, possuía a meação do imóvel em questão e que a penhora recaiu sobre a totalidade do bem, não sendo *‘observada/reservada’* a fração ideal correspondente a 50% da quota do imóvel pertencente ao Corrigente. Argumenta que para haver o leilão de imóvel indivisível, registrado em regime de copropriedade, a penhora não pode avançar sobre a cota da parte que não é devedora no processo, cujo direito de propriedade deve ser assegurado, sob pena de violação ao princípio da publicidade e regularidade registral. Afirma que o Corrigendo decidiu que a menção da quota parte será respeitada quando da liberação de valores, o que entende não resguarda *“a proteção do patrimônio do Peticionante, existente ainda violação quanto aos Princípios da Publicidade e da Disponibilidade, sendo imprescindível a nulidade do leilão realizado e somente com a correção do equívoco existente, na fração ideal correspondente a 50% da quota do imóvel pertencente ao peticionante, seja autorizado a realização de novo leilão”*.

Acrescenta o Corrigente que, tratando-se de penhora sobre bem imóvel, do qual possuía metade, à época da penhora, também se faz necessária a intimação da sua atual cônjuge, com quem se casou em 17/4/2014 sob o

regime de comunhão parcial de bens. Salienta que apesar de ter requerido o reconhecimento de tal nulidade ao Juízo, cancelando-se o leilão designado, *“a única menção quanto a tal tópico, fora no último parágrafo do despacho proferido, a qual determinou que a Secretaria observe a intimação da cônjuge nas futuras intimações, se o caso”*.

Destaca, por fim, que o leilão foi realizado conforme determinado, tendo o imóvel recebido duas propostas de arrematação, conforme informado pelo leiloeiro no processo (Id. 78058d6) e diante da iminência da arrematação, pugna o Corrigente pela tutela de urgência para o cancelamento do leilão realizado, com a conseguinte anulação das propostas recebidas, visto que violam os artigos 843 do CPC e 5º, XXII, da Constituição Federal.

E, ao final, requer seja acolhida a correição parcial reconhecendo a nulidade da citação da Executada, determinando a suspensão processual até efetiva intimação do espólio, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da parte, e que seja considerado nulo o leilão realizado, para que somente com a correção do equívoco apontado seja autorizado a realização de novo leilão.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1267560).

Tempestiva a medida correicional, eis que se volta contra decisão disponibilizada em 10/3/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 15/3/2022.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão deduzida, passo à transcrição parcial do ato impugnado: *“Considerando que o peticionário é terceiro interessado no processo, não executado, nada a decidir quanto à justiça gratuita neste momento. Quanto à nulidade de citação, sem razão o peticionário, uma vez que ao contrário do alegado de que “No ID. f84b506 foi expedida carta de intimação deste peticionante, contudo, não foram expedidos nos autos o Edital de Notificação os dos demais executados, dentre eles, a Sra. Elisabete”, houve sim a expedição do edital, conforme Id a57d0a5. Cabia a qualquer parte interessada, inclusive ao peticionário, informar no processo o falecimento da executada e a existência de novo cônjuge, para conhecimento pelo Juízo, mesmo porque ciente do processo antes do falecimento, o que não foi feito no momento oportuno. Defiro o prazo de dez dias para regularização do espólio. Quanto à cota parte do meeiro, é sempre respeitada pelo Juízo quando da liberação de valores, por se tratar de disposição legal, não havendo necessidade de menção expressa no processo. Mantenho o leilão designado. Observe a Secretaria a intimação do espólio e da cônjuge nas futuras intimações do processo, quando for o caso. Intimem-se.”*

Inicialmente, há que se recordar que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, observa-se que a decisão corrigenda não importa em *“error in procedendo”* e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de decisão de índole eminentemente técnica, que revela a convicção do Magistrado, considerando as especificidades do caso concreto, acerca do pedido apresentado pelo Corrigente de que fosse reconhecida a nulidade da citação da executada, suspenso o processo, cancelado o leilão e, ainda, reconhecida a nulidade da penhora (Id. 1267574).

Inadmissível, assim, a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, esta revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante de sua análise quanto ao requerimento formulado pela parte autora em face dos elementos coligidos no processo.

Nesse sentido, é forçoso concluir que os pedidos não podem ser providos pela via censória, já que toda a discussão relativa à intimação da executada e da cônjuge do Corrigente, além da regularidade da penhora e da realização do leilão e da própria arrematação, possuem feição tipicamente jurisdicional, sendo compatível

com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente poderá, oportunamente, caso homologada a arrematação e se não resguardada a parte que lhe cabe, obter o pleito último que almeja por meios alheios à seara censória, sendo certo que tal circunstância também obsta o provimento da medida em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Recorde-se, a propósito, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando outrossim o manejo de instrumento processual diverso, pelo que à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL